



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



GABINETE DA VEREADORA ROSE DO CRIS

EMENDA Nº⁴⁰/2025

Ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025.

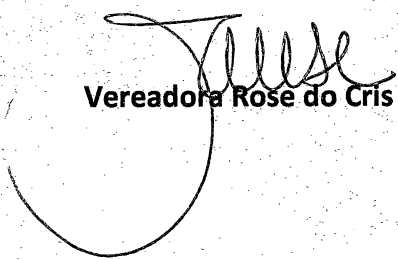
Art. 1º. Dê-se ao art. 60 do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 a seguinte redação:

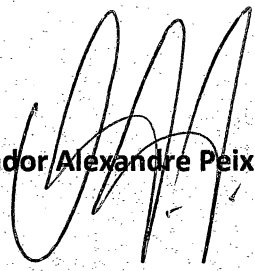
“Art. 60. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. O disposto no caput **não se aplica** aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, integrantes dos quadros instituídos pela Lei nº 2.910, de 5 de julho de 2011, que não optarem pelo regime estatutário, **permanecendo vigentes, exclusivamente para esses servidores**, as regras de progressão funcional, de evolução na carreira, de avaliação de desempenho e demais normas correlatas previstas naquela Lei.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Mairinque, 05 de dezembro de 2025.


Vereadora Rose do Cris


Vereador Alexandre Peixinho



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



GABINETE DA VEREADORA ROSE DO CRIS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade **preservar os direitos adquiridos e evitar prejuízos funcionais** aos professores celetistas integrantes dos quadros instituídos pela Lei Municipal nº 2.910/2011 que **não optarem** pela migração ao regime estatutário.

1. Necessidade jurídica da emenda

O texto original do PLC 07/2025, ao estabelecer no art. 60 que “ficam revogadas as disposições em contrário”, **revoga automaticamente** — ainda que de forma indireta — todas as regras de:

- progressão funcional,
- evolução por titulação,
- avaliação de desempenho,
- enquadramento e
- estrutura de carreira

da Lei nº 2.910/2011 **para os professores celetistas que permanecerem no regime CLT.**

Isso geraria um **vazio normativo absoluto** e a consequente **supressão integral da carreira celetista**, o que é **juridicamente impossível e inconstitucional**.

Fundamentação constitucional:

- **Art. 5º, XXXVI, CF/88** — garante o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
- **Art. 7º, caput e incisos, CF/88** — protege o salário e as condições de trabalho.
- **Art. 37, caput, CF/88** — impõe moralidade, impessoalidade e eficiência à Administração.
- **Art. 39, §1º, CF/88** — determina que a carreira assegure meios de desenvolvimento funcional.

Suprimir progressões, níveis, classes e titulações dos celetistas por simples revogação genérica configura **alteração contratual prejudicial**, vedada pela Constituição e pela CLT.

2. Riscos concretos que a emenda evita

Sem a emenda, ocorreriam:

(a) Extinção da carreira celetista

A revogação das regras da Lei 2.910/2011 deixaria os celetistas **sem qualquer sistema de progressão**, resultando em **congelamento permanente da carreira**.

(b) Perda indireta de direitos adquiridos

Percentuais de titulação (20%, 30%, 40%, 50%), classes já alcançadas e níveis incorporados **deixariam de existir**, produzindo redução material (embora não nominal) de direitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



GABINETE DA VEREADORA ROSE DO CRIS

(c) Criação de carreiras paralelas desiguais

O PLC criaria uma carreira estatutária com evolução e manteria os celetistas sem carreira alguma — situação incompatível com os princípios de isonomia e moralidade.

(d) Judicialização em massa

A ausência da emenda abriria margem para inúmeras ações trabalhistas individuais e coletivas, contestando:

- supressão de direitos,
- nulidade de revogação,
- alteração contratual lesiva,
- inconstitucionalidade material.

3. Adequação à LC 95/1998

A emenda observa integralmente a técnica legislativa exigida pela LC 95/98:

- **Art. 11** — clareza, precisão e ordem lógica;
- **Art. 13, III** — uso adequado de parágrafo único para exceções ao caput;
- **Art. 7º** — unidade temática: a emenda trata exclusivamente de exceção à revogação;
- **Art. 11, §1º** — remissão correta ao diploma legal preservado.

A redação é simples, direta e legislativamente padronizada.

4. Conclusão

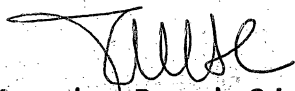
A emenda:

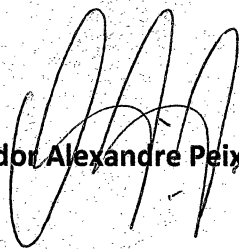
- **não altera o mérito principal do PLC 07/2025,**
- **não gera custo adicional ao Município,**
- **não interfere na implantação da carreira estatutária,**
- **e apenas assegura a proteção jurídica dos celetistas que, legitimamente, optarem por permanecer sob o regime CLT.**

Trata-se de medida **técnica, proporcional e constitucionalmente obrigatória**, destinada a impedir prejuízos irreversíveis aos professores celetistas de Mairinque.

Diante do exposto, **solicita-se a aprovação da presente emenda.**

Mairinque, 05 de dezembro de 2025.


Vereadora Rose do Cris


Vereador Alexandre Peixinho